



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.23.144700-4/001 **Númeraço** 5001195-
Relator: Des.(a) Alberto Diniz Junior
Relator do Acordão: Des.(a) Alberto Diniz Junior
Data do Julgamento: 25/08/2023
Data da Publicaçã: 25/08/2023

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL - DESAPROPRIAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL - NULIDADE - VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO, À AMPLA DEFESA E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - CPC/73, ART. 1.024 - SENTENÇA CASSADA. Diante da ausência de intimação do DER, enquanto Terceiro Interessado na Ação de Desapropriação, antes da homologação do acordo firmado entre as partes, é de se reconhecer a nulidade da sentença homologatória, diante da violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.23.144700-4/001 - COMARCA DE CORINTO - APELANTE(S): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS DER - APELADO(A)(S): ALESSANDRA CARLA PRIMO CARVALHO, CRISTIANE MATOS PRIMO BARBOSA, ECO135 CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A., MARCOS VINICIUS PRIMO, OLIVIA MARIA MATOS PRIMO, SANDRO ALBERTO PRIMO

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. ALBERTO DINIZ JUNIOR

RELATOR



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. ALBERTO DINIZ JUNIOR (RELATOR)

VOTO

Trata-se de recurso de apelação interpostos por DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS DER em face da sentença de ordem 65, proferida pelo Juízo do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), que, nos autos da Ação de Desapropriação proposta por ECO 135 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S/A em face de OLÍVIA MARIA MATOS PRIMO e OUTROS com vistas a expropriar parte de bem imóvel de propriedade dos réus para viabilizar a realização de obras na Rodovia BR-135.

Em sede de audiência de conciliação houve resolução do mérito mediante homologação de acordo entabulado entre as partes litigantes, com posterior intimação do DER/MG para eventual validação.

Em suas razões recursais, o DER, ora apelante defende, em síntese, a necessidade de anulação da r. sentença.

Aduz que, muito embora o DER/MG não seja parte no processo, possui interesse jurídico evidente quanto a solução que será dada à causa (a sentença atinge direito o qual a autarquia é titular), na medida em que a área objeto da desapropriação será incorporada ao seu patrimônio (Alínea "d" do item 14 da inicial).

Ressalta que essa anuência não foi concedida, já que na esteira dos documentos ID 9715503885 e 9715503886, o Laudo de Avaliação utilizado para instruir a petição inicial não conta com a concordância da autarquia.

Explica que o Laudo de Avaliação em questão foi protocolado para



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

análise do DER/MG em SETEMBRO/2022, ou seja, em data posterior à própria propositura da ação (23/06/2022).

Ante o exposto, requer seja dado provimento ao recurso para anulação não apenas da sentença homologatória da transação, mas do processo desde a liminar de imissão provisória da posse, devendo a parte autora ser intimada para emendar a inicial instruindo-a com laudo técnico previamente aprovado pelo DER/MG.

Contrarrazões colacionadas à ordem 94 em que a parte apelada refuta os argumentos expostos pela parte apelante, pugnando pelo desprovimento do recurso e a manutenção da r. sentença de primeiro grau.

Manifestação da PGJ a ordem 101.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

MÉRITO

Trata-se a presente ação de desapropriação com vistas a expropriar parte de bem imóvel de propriedade dos réus para viabilizar a realização de obras na Rodovia BR-135.

Em sede de audiência de conciliação houve resolução do mérito mediante homologação de acordo entabulado entre as partes litigantes, com posterior intimação do DER/MG para eventual validação.

Constou do v. acordo firmado, ordem 65:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"As partes concordam com a intimação do DER/MG para validação do acordo firmado neste ato".

Contudo, na primeira manifestação, o DER/MG manifestou-se através do Recurso de apelação pleiteando a anulação da r. sentença de primeiro grau.

Compulsando os autos verifica-se que a presente ação de desapropriação tem por fundamento autorização contida na cláusula 19.1 do contrato de Concessão SETOP 004/18, que foi celebrado entre a concessionária ECO 135 (autora) e o ESTADO DE MINAS GERAIS, com a fiscalização da SETOP (atual SEINFRA) e do DER/MG, assim como declaração de utilidade pública contida no Decreto NE n.º 68/2022 (publicado no DO de 09/02/2022).

Nesse giro, a ausência de anuência (mas discordância expressa) quanto à proposta de acordo homologada judicialmente, impõe a anulação da r. sentença de primeiro grau.

Com a devida vênia, conforme constou na r. sentença homologatória de ordem 65, para a validação do acordo firmado, o DER/MG deveria ser intimado.

Assim, a homologação em questão partiu do errôneo pressuposto de acordo, quando, na realidade, instalou-se um procedimento contencioso, diante da ausência de intimação da parte apelante, em evidente desrespeito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal.

Por conseguinte, ressalto não ser o caso de aplicação da Teoria da Causa Madura diante da ausência da instrução probatória.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Isso posto, com redobrada vênia, merece acolhida a alegação de nulidade da sentença, a fim de que seja cassada, retornando-se os autos ao juízo de origem para que seja intimada a parte apelante, bem como observadas as formalidades legais.

DISPOSITIVO

Com tais considerações, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para CASSAR A R. SENTENÇA, determinando o retorno dos autos à instância de origem para regular processamento para que seja intimada a parte apelante, bem como observadas as formalidades legais.

Custas recursais, ex lege.

DES. MAURÍCIO SOARES - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. ALBERGARIA COSTA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO"